



João Thiago da Silva Cavalcante  
OAB/RN 11.637  
Kalianne Pereira dos Santos  
OAB/RN 8.849

*Cavalcante & Santos*  
Consultoria e Assessoria Jurídica

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(IZA) DE DIREITO DE UMA  
DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE  
DO NORTE**

**INserir na Pauta  
MUTIRÃO DPVAT 2015**

**SEBASTIÃO CONSTANTINO DA SILVA**, brasileiro, casado, Auxiliar de Serviços Gerais (ASG), inscrito no CPF/MF sob o nº 761.409.974-53, portador do RG sob o nº 001.735.576 SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Poeta Manoel Calixta, nº 26, bairro Presidente Costa e Silva, município de Mossoró/RN, CEP: 59.600-001, vem por seus advogados, conforme instrumento procuratório anexo e com endereço profissional na Rua Manoel Sebastião, nº 300, bairro Centro, CEP: 59.865-000, município de Umarizal/RN (doc.01), à presença de Vossa Excelência propor

**ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) NOS TERMOS DA  
LEI N° 6.194, ALTERADA PELAS LEIS N° 11.482/07 E N° 11.945/2009**

em desfavor da **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Av. Prudente de Moraes, nº4022, Lagoa Nova, Natal-RN, CEP 59056-510, CNPJ 09.248.608/0001-04, pelas razões fáticas e jurídicas que passo a expor:

0124042-77-2014-8-20-0006-10114-1105-7



## **I – DA JUSTIÇA GRATUITA**

1. A parte autora não tem condições de arcar com as despesas processuais, tampouco com os honorários advocatícios, sem comprometer seu próprio sustento. Em face de tanto, requer, de acordo com o art. 5º, LXXIV, da CF/88, e da Lei 1.060/50, a concessão do benefício da justiça gratuita. (Vide declaração de pobreza em anexo).

## **II – DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

2. O autor foi vítima de um acidente de trânsito no dia **01 de janeiro de 2012**, por volta das 12h15min, conforme mostra o Boletim de Acidente de Trânsito nº 1035576, ora acostado.

3. De acordo com o Boletim retro, o requerente trafegava em uma motocicleta, na BR 110, Km 45,4, município de Mossoró/RN, quando colidiu com um automóvel que se encontrava parado no semáforo. Em seguida, o autor fora socorrido pelo SAMU e encaminhado ao Hospital Regional Tarcísio Maia.

4. Conforme consta no Prontuário de Atendimento do Hospital Regional Tarcísio Maia (HRTM), o autor sofreu Politraumatismo, com fratura do 5º, 6º e 7º arcoss costais esquerdos e trauma no joelho direito.

5. Dessa forma é direito do Requerente perceber uma indenização por danos pessoais, ante ao seu grave estado de saúde, ou melhor, devido aos danos causados pelo acidente, visto que o mesmo sofreu fratura do 5º, 6º e 7º arcoss costais esquerdos e trauma no joelho direito decorrentes do sinistro. É o que se vê nos documentos acostados.

6. Assim, o Suplicante munido de documentação necessária, a que alude ao acidente automobilístico, cópias do boletim de ocorrência de acidente de trânsito, prontuário de atendimento e documentos pessoais, vem requerer de direito o seguro DPVAT, em razão do sinistro, cujas consequências, mesmo tendo o autor se submetido à utilização de várias medicações, persistem em razão do



problema decorrente da fratura do 5º, 6º e 7º arcos costais esquerdos e trauma no membro inferior direito.

7. Ademais, importa destacar que a lesão sofrida o impossibilitou de exercer com a mesma presteza suas funções de seu labor, motivo pelo qual o autor lançou mão da presente ação de cobrança.

### **III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

8. O art. 7º da Lei nº 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no polo passivo que vise o percebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

9. Nesse sentido também dispõe a Resolução CNSP 154/2006:

***Art. 5º (...)***

*§ 6º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.*

*§ 7º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.*

10. Matéria também totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.

11. Quanto a legitimação passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, de sorte que qualquer seguradora, que atue no Consórcio do Seguro DPVAT, formados pela reunião das empresas seguradoras e geridos pela seguradora Líder, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

### **IV – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.945/2009 e APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74**



12. Em se tratando de indenização de seguro DPVAT, o que se busca não é colocar o dinheiro ao lado da angústia ou da dor, mas tão somente propiciar ao lesado uma situação positiva, capaz de amenizar ou até mesmo extinguir a negativa sensação de dor, para tanto pagando-lhe uma indenização justa, visando resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana. (artigo 1º, III, da CF).

13. A indenização do seguro obrigatório não representa a medida nem o preço da dor, mas uma compensação ainda que pequena, pela dor e sofrimento infligidos as vítimas e familiares.

14. Ora desde que a Lei 6.194/74 foi criada, nunca se ouviu dizer, que houve prejuízo para as companhias seguradoras conveniadas com o pagamento das indenizações. Logo de se concluir como justa o pagamento de indenização de 40 salários mínimos fixados pela Lei 6.194/74, pois é que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana.

15. Assim, qualquer Juiz ou Tribunal poderá declarar a inconstitucionalidade da Lei no caso em exame (controle difuso).

16. A inconstitucionalidade é, assim, a incompatibilidade entre um ato legislativo ou administrativo com a Constituição Federal.

17. E como a lei inconstitucional não produz nenhum efeito na esfera jurídica, prevalece à indenização prevista na Lei 6.194/74, consistente em 40 salários mínimos na época da liquidação do sinistro.

## **V – DA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO**

18. A fixação em salários mínimos da indenização em salários mínimos da referida lei, é totalmente legal e constitucional, pelo marcante interesse social, já que a finalidade da lei é garantir às necessidades básicas e prementes das famílias dos acidentados no trânsito. Consoante artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974.



**Art. 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

**19.** Ademais, em recentíssimo julgado do Informativo 511 do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.139.785-PR, julgado em 11/12/2012, ficou determinado o pagamento de reembolso de despesas hospitalares observando o limite máximo previsto na Lei n. 6.194/1974 e não o estabelecido na tabela expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

**EMENTA:** O reembolso pelo DPVAT das despesas hospitalares em caso de acidente automobilístico deve respeitar o limite máximo previsto na Lei n. 6.194/1974 (oito salários mínimos), e não o estabelecido na tabela expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). A cobertura do DPVAT compreende o reembolso de despesas de assistência médica suplementares (DAMS) nos valores máximos indicados pela Lei n. 6.194/1974. Nessa hipótese, a vítima cede ao hospital o direito de receber a indenização da seguradora. Assim, o dever da seguradora é pagar por procedimento médico hospitalar de acordo com o art. 3º, c, da Lei n. 6.194/1974, ou seja, até oito salários mínimos. Esse valor não pode ser alterado unilateralmente pelo fixado na tabela da resolução do CNSP, que é inferior ao máximo legal, ainda que seja superior ao valor de mercado, pois não há permissão legal para adoção de uma tabela de referência que delimita as indenizações a serem pagas pelas seguradoras a título de DAMS. Portanto, o hospital tem o direito de receber o reembolso integral das despesas comprovadas, respeitado o limite máximo previsto na lei. REsp 1.139.785-PR, Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/12/2012.

**20.** Procede a argumentação retro, diante de julgamentos de casos análogos nos Tribunais pátrios de nosso País, veja processo nº 0009043-46.2009.8.26.0292/50000, 29ª Câmara de Direito privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 03/02/2013.

**21.** E ainda, Apelação Cível nº 2011.079828-8, do TJSC, com Trânsito em Julgado em 01 de novembro de 2011.

## **VI – DA INSERÇÃO NO MUTIRÃO DPVAT 2015**



Por se tratar de questão envolvendo acidente de trânsito, em razão da economia processual, e até mesmo porque, comumente não ocorre acordo durante a audiência de conciliação, seria de bom alvitre a inserção deste feito no próximo mutirão DPVAT de Mossoró, por ser a mais lídima justiça!

## VII – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto acima, requer o Autor, que Vossa Excelência se digne a:

- a) Receber a presente ação, deferindo a mesma, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes e pelos fatos acima mencionados, além disso, impingir a mesmo o rito sumário, conforme disposição expressa do art. 275 e S.S. do CPC;
- b) Determinar a citação da Ré no endereço acima declinado, para que a mesma compareça à Audiência de Conciliação, produzindo a sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato;
- c) Requerer o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, prevalecendo-se a Lei 6.194/74, para esse caso concreto;
- d) Sejam aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor do Autor, como bem preceitua o art. 6º, inc. VIII, para demonstrar a cópia do processo administrativo caso solicitado;
- e) Observem-se ainda os quesitos abaixo respondidos pelo médico perito do ITEP:
  - a) Da ofensa, objeto de Exame de Corpo de Delito anterior, resultou ao periciado incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias?
  - b) Dessa ofensa resultou perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente?
  - c) Houve debilidade ou invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico?
- f) Julgar os pedidos **PROCEDENTES**, condenando a Ré a pagar ao Autor uma indenização no valor de 40 salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei



João Thiago da Silva Cavalcante  
OAB/RN 11.637  
Kalianne Pereira dos Santos  
OAB/RN 8.849

## Cavalcante & Santos

Consultoria e Assessoria Jurídica

6.194/74, acrescido de juros de mora e correção monetária, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça;

g) Que seja condenada a parte Ré aos honorários sucumbenciais, arbitrados em 20% sob o valor da condenação;

h) Requer seja o processo inserido em pauta do próximo mutirão DPVAT de Mossoró.

Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental e depoimento pessoal do preposto da Ré, ulterior juntada de documentos e oitivas de testemunhas, se entender necessário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil novecentos e sessenta reais).

Nestes termos,  
pede e espera o deferimento.

Umarizal/RN, 12 de dezembro de 2014.

  
JOÃO THIAGO DA SILVA CAVALCANTE  
OAB/RN 11.637

  
KALIANNE PEREIRA DOS SANTOS  
OAB/RN 8.849

## Franklin Carvalho

---

**De:** Daynny Christiny Pereira Vidal <daynny.vidal@bradescoseguros.com.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 18 de março de 2015 15:05  
**Para:** Contencioso  
**Cc:** Gabriela Ribeiro de Moraes  
**Assunto:** SUC. 870 NATAL / CITAÇÃO - BRADESCO AUTO RE / AUTOR: SEBASTIAO CONSTANTINO DA SILVA- Nº PROCESSO: 0124042-77.2014.8.20.0106  
**Anexos:** SEBASTIAO CONSTANTINO DA SILVA.pdf  
**Prioridade:** Alta

Prezados, boa-tarde!

Segue para providênci. Desde já agradeço.

Atenciosamente,

**Bradesco Auto/RE Cia de Seguros**  
Sinistro Auto/RCF/DPVAT  
**Daynny Christiny Pereira Vidal**  
Tel. (21) 2503.1315 Fax (21) 2503.1527

PATROCINADOR OFICIAL



**AVISO LEGAL** Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for o destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorno este E-Mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

**DISCLAIMER** This message is exclusively destined to the person(s) to which it is addressed, and it may contain confidential and/or legally privileged information. If this message is not addressed to you, you are notified from now on to do not disclose, copy, distribute, examine or, in any other way, use the information contained in this message, considering that it is illegal. In case you received this message due to an error, we beg you to return this E-Mail, immediately promoting the elimination of its content from your database, records or control system.

---

**De:** Isabele Cristine de Carvalho Ribeiro  
**Enviada em:** quarta-feira, 18 de março de 2015 10:06  
**Para:** Daynny Christiny Pereira Vidal  
**Assunto:** SUC. 870 NATAL / CITAÇÃO - BRADESCO AUTO RE / AUTOR: SEBASTIAO CONSTANTINO DA SILVA- Nº PROCESSO: 0124042-77.2014.8.20.0106  
**Prioridade:** Alta

Bom dia prezada,

Segue em anexo citação.

Atenciosamente,

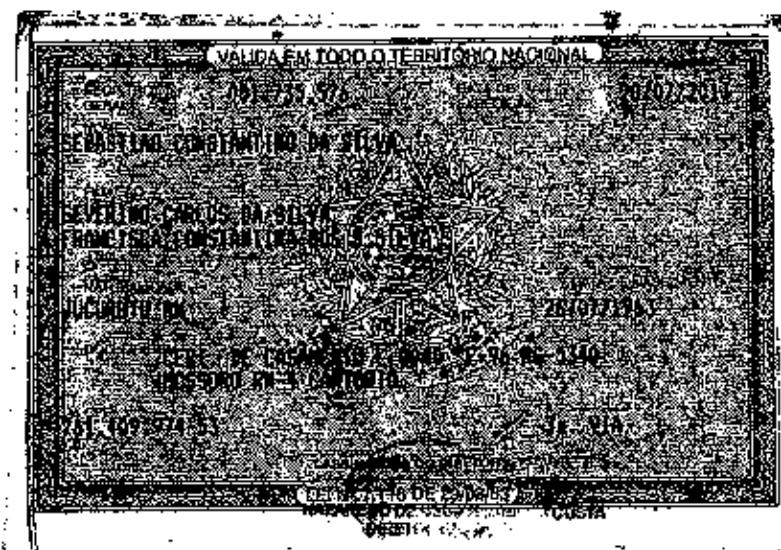
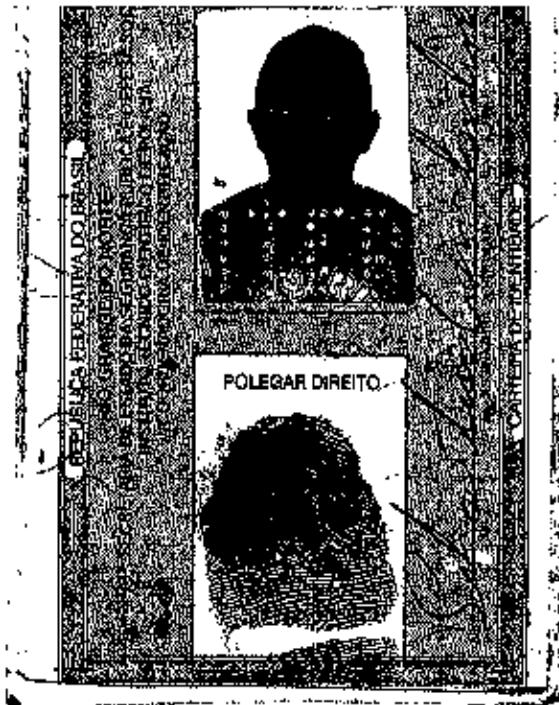
Bradesco Seguros S.A.

**Superintendência Executiva Operacional Regional Nordeste**

Sucursal 870 Natal - RN / Mercado

**Isabele Cristine de Carvalho Ribeiro**

Fone: (84)3615-1621 Fax: (84)36151456



## QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: *Sebastião Constantino dos Guimarães*

Loc. Nasc.: *AN* Data Nasc.: *26.07.63*  
 Filiação: *Sebastião Constantino dos Guimarães*  
*Guilherme dos Guimarães*  
*Doc. n°: 6-340-14-8-40*

## ESTRANGEIROS

Doc. Ident. n°:

Endereço:

Endereço:

Data Endereço:

Data:



DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL.

Número da Medidor	Tipo de Função	Anterior		Atual		NP	Consumo
		Data	Lectura	Data	Lectura		
0146021	CAT	08/09/2011	18.742,00	08/09/2011	28.742,00	30	10.000,00

SEBASTIAO CONSTANTINO DA SILVA



BINA PISETA MANGEL CALIXTA 26

PRESIDENTE COSTA E SILVA/ÁREA URBANA  
69420-001 MOSSORÓ RN

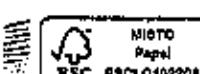
Gesta Control: 093169320179

Medidor:

Lectura: 

Sequência: 650018370712

Poste: [comptes@...](mailto:comptes@...)



www.sosam.com.br

הנְּבָאָה וְהַנְּבָאָה



Fundação  
Aldoar  
www.fundacaaldoar.org

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Sistema de Informações Operacionais  
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA

1035576

Comunicação

C11669271

\* STATUS DA OCORRÊNCIA:

ABERTA

PRF: 1088738 - PAULO IATAMY GURGEL  
Município/UF: MOSSORÓ/RN

Data/Hora do Acidente (hora local): 01/01/2012 12:15 BR: 110 KM: 46,4

Fase do dia: Dia Condizioni da Pista: Seca Sentido da Via: Crescente

Tipo de Acidente: Colisão traseira

Sinalização existente: Horizontal Restrições de Visibilidade: Inexistente

Sinalização luminosa: Funilone

Houve danos ao patrimônio da União? Não Condição meteorológica: Céu Claro

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO:

Houve danos ao patrimônio de terceiros? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS:

Houve danos ao ambiente? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO AMBIENTE:

Uso do Solo: Urbana Tipo de Localidade: Comercial

Existe acostamento? Sim Estado de Conservação: Bom Há desnível? Não É pavimentado? Sim Largura (m): 7,5

Possui defesa? Não existe Possui meio-fio? Não existe Possui sinalização? Não existe

Existe centro central? Não Estado de Conservação: Largura (m): 0 Tipo de Inclinação:

Obstáculo ao Cruzamento: Não informado Estado de Conservação do Obstáculo:

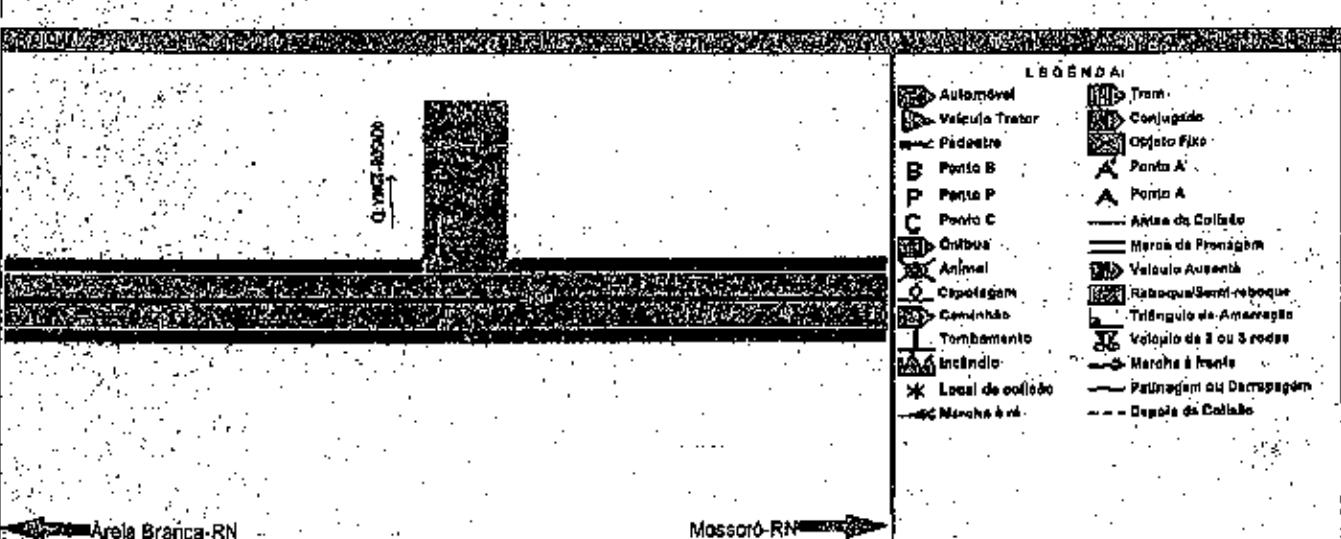
Faixa de Domínio - Estado de Conservação: Bom Ocupação: Livre

Cercas: Conservada Pista de Rolamento - Estado de Conservação: Bom Tipo: Simples Qtd. de Falhas: 2

Tipo de Pavimento: Asfalto Perfil: Em nível Traçado: Reta Curva Vertical: Não Existe Supersleveação: Não

Superfície: Não Largura da Pista (m): 5,0 Estreitamento: Não Existe

TEXTO DESCRIPTIVO DA CONEXÃO DA RODÔVIA:



Latitude do Ponto C:

Longitude do Ponto C:

Referência do Ponto A/A:

Referência do Ponto B:

Distância AB (m):

Distância AC (m):

Distância BC (m):

VEÍCULO P1 DISTÂNCIA P1-A (m) DISTÂNCIA P1-B (m) P2 DISTÂNCIA P2-A (m) DISTÂNCIA P2-B (m)

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 05/01/2012 14:02:13

NÚMERO DE CONTROLE: 74164/208219c2e9



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Sistema de Informações Operacionais  
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: FLS-10035576

Comunicação: C1106927

Encerrada

\* STATUS DA OCORRÊNCIA: **ENCERRADA**

**Narrativa da Ocorrência:**

SEGUNDO LEVANTAMENTOS REALIZADOS NO LOCAL DA COLISÃO, NO KM 45,4 DA BR 110, MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, ANÁLISES FEITAS DO PAVIMENTO LOCAL E NOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS, SUAS AVARIAS, POSIÇÕES FINAIS - CONFORME CROQUI - CONCLUIO QUE O V1, CHEVROLET CLASSIC LS DE PLACAS NNV-7841 ENCONTRAVA-SE PARADO NO SEMÁFORO, NA LUZ VERMELHA, QUANDO O V2, HONDA CG 150 FAN ESI DE PLACA NOA-2458 APROXIMOU-SE RÁPIDO, CERTAMENTE DESATENTO O SEU CONDUTOR QUANTO À PRESENÇA DO V1 À FREnte, E COLIDIU NA TRASEIRA DO MESMO. OS VEÍCULOS PERMANECERAM NO LOCAL DA COLISÃO, SEM COMO SEUS CONDUTORES, SENDO QUE O CONDUTOR DO V2 ERA ATENDIDO POR UMA EQUIPE DO SAMU QUANADO DA CHEGADA DA EQUIPE DA PRF.

Placa: NNV-7841	Sequencial: V1	Descrição:	Chassi: 9BGSU19F00C213221	Renavam: 308425634
Marca/Modelo: CHEVROLET CLASSIC LS	Cor: BRANCA	Ano: 2011	Tipo: Automóvel	Endereço: MOSSORÓ/RN
Ocupantes: 1	Especie: Passageiro	Categoria: Particular		
Proprietário: MATOS RODRIGUES E GABRIEL LTDA - ME				CPF/CNPJ: 08.947.782/0001-62
Endereço: R CELFIM MOREIRA 642				CEP: 59.610-200
Município/UF:				Telefone:

**COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA**

Placa U1:	Placa U2:	Placa U3:	Placa U4:
Origem: AREIA BRANCA/RN - BRASIL	Destino: MOSSORÓ/RN - BRASIL		

Manobra do Veículo no Acidente: Parado na via | Saída de Placa? Não | Derrapagem? Não | Capotagem? Não | Tombamento? Não  
Colisão com Objeto Fixo: Não Houve | Colisão com Objeto Móvel: Outro veículo | Incêndio? Não

Marcas de Frenagem (m): 10,0 | Estado dos Pneus: Não Há

Descrição do Recolhimento:

Carregamento: | Houve Derramamento de Carga? Não | Extensão dos Danos: | Moeda: Real-R\$  
Valor Total da Carga: R\$0,00 | Produto Perigoso:

Descrição da Carga:

ENDEREÇO DA VÍTIMA:

Tipo de Receptor: | Data/Hora da Recepção (hora local): | Motivo: |

Responsável pela Recepção:

Documento do Responsável:

Município/UF: | Descrição do Encaminhamento:

Placa: NOA-2458	Sequencial: V2	Descrição:	Chassi: 9C2KC1970BRE33413	Renavam: 368777928
Marca/Modelo: HONDA CG 150 FAN ESI	Cor: PRETA	Ano: 2011	Tipo: Motocicletas	Endereço: MOSSORÓ/RN
Ocupantes: 1	Especie: Passageiro	Categoria: Particular		
Proprietário: SEBASTIÃO CONSTANTINO DA SILVA				CPF/CNPJ: 761.408.874-83
Endereço: R POETA MANOEL CALIXTA 26				CEP: 59.600-000
Município/UF:				Telefone:

**COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA**

Placa U1:	Placa U2:	Placa U3:	Placa U4:
Origem: AREIA BRANCA/RN - BRASIL	Destino: MOSSORÓ/RN - BRASIL		

Manobra do Veículo no Acidente: Seguiu fluxo | Saída de Placa? Não | Derrapagem? Não | Capotagem? Não | Tombamento? Não  
Colisão com Objeto Fixo: Não Houve | Colisão com Objeto Móvel: Outro veículo | Incêndio? Não

Marcas de Frenagem (m): 13,0 | Estado dos Pneus: Bom

Descrição do Recolhimento:

Carregamento: | Houve Derramamento de Carga? Não | Extensão dos Danos: | Moeda: Real-R\$  
Valor Total da Carga: R\$0,00 | Produto Perigoso:

Descrição da Carga:

ENDEREÇO DA VÍTIMA:

Tipo de Receptor: Detentor de documento | Data/Hora da Recepção (hora local): 01/01/2012 12:48 | Motivo: Entrega

Responsável pela Recepção: DEYBSON LEMOS DE MELO

Documento do Responsável: 006.739.004-68

Município/UF: MOSSORÓ/RN | Descrição do Encaminhamento | GÊNERO DA VÍTIMA

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <https://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 06/01/2012 14:02:11

NÚMERO DE CONTROLE: 741e4f208219c2e9



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
 Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
 Sistema de Informações Operacionais  
**BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO**

OCORRÊNCIA

SECRETARIA 4<sup>ª</sup> VARA CÍVEL  
 FUS35576  
 C1166967  
 Encerrada  
 MOSSORÓ

\* STATUS DA OCORRÊNCIA:

Veículo: V1/NNV-7941			
Nome/Apellido: DILSON ARAGÃO NASCIMENTO JUNIOR			
Data de Nascimento: 08/02/1984	Sexo: Masculino	Estado Civil: Solteiro	
Nome do Pai: DILSON ARAGÃO NASCIMENTO			
Nome da Mãe: ANAYOÉ MACEDO DOS SANTOS			
Endereço: R. HAROLDO GURGEL, 723, BELO HORIZONTE			
Município/UF: MOSSORÓ/RN	Telefones: 04 9966 8815	Grau de Instrução: Médio	CEP: 59.800-000
Naturalidade: PONCA/BA	Nacionalidade: BRASIL	Ocupação Principal: OUTRAS OCUPAÇÕES NAO	
CPF: 014.224.765-58	Documento de Identificação: 874438489	Orgão Expedidor: SSP /BA	
Origem: AREIA BRANCA/RN - BRASIL			
Estado Físico: Bleso	Destino: MOSSORÓ/RN - BRASIL	Usava Cinto? Sim	Usava Capacete? Não Aplicável
Existe Declaração em Anexo? Não			
Transcrição da Declaração:			

Condutor é Habilittado? Sim	Categoria CNH: AB	Registro CNH: 03104709798/BA	Primaera Habilittação: 07/11/2003
Validade CNH: 18/04/2013	Pais CNH:	Dormia? Não	Km Percorridos: 26,0
Pertences:	Horas Dirigindo: 00:35		

Informações Complementares:			
SOBRE O CONDUTOR			
Tipo de Receptor:	Responsável pela Recepção:		
Documento do Responsável:	Data/Hora da Recepção (hora local):		
Município/UF:			
Descrição do:	Motivo:		

Veículo: V2/NOA-2458			
Nome/Apellido: SEBASTIÃO CONSTANTINO DA SILVA			
Data de Nascimento: 28/07/1983	Sexo: Masculino	Estado Civil: Não Informado	
Nome do Pai: SEVERINO CARLOS DA SILVA			
Nome da Mãe: FRANCISCA CONSTANTINO DOS S. SILVA			
Endereço: AV. FRANCISCO MOTA, 47, ALTO DE SÃO MANOEL			
Município/UF: MOSSORÓ/RN	Telefones: 04 9457 1088	Grau de Instrução: Analfabeto	CEP: 59.800-000
Naturalidade: JUCURUTU/RN	Nacionalidade: BRASIL	Ocupação Principal: OUTRAS OCUPAÇÕES NAO	
CPF: 781.409.974-53	Documento de Identificação: 001.736.578	Orgão Expedidor: SSP /RN	
Origem: AREIA BRANCA/RN - BRASIL	Destino: MOSSORÓ/RN - BRASIL		
Estado Físico: Lesão Grávea	Socorrido pela PRF? Não	Usava Cinto? Não Aplicável	Usava Capacete? Sim
Existe Declaração em Anexo? Não	Havia Vestígio de Ingestão de Álcool? Sim		
Transcrição da Declaração:			

Condutor é Habilittado? Não	Categoria CNH:	Registro CNH:	Primaera Habilittação:
Validade CNH:	Pais CNH:	Dormia? Não	Km Percorridos: 37,0
Pertences:	Horas Dirigindo: 00:45		

Informações Complementares:	DURANTE ATENDIMENTO SAMU, TODOS PERCEBERAM FORTE TEOR ALCOÓLICO. FAMILIARES CONFIRMAARAM, MAS NÃO PODE FAZER TESTE BAFÔMETRO, JÁ QUE TEVE COSTELAS FRATURADAS.		
-----------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

Tipo de Receptor:	Responsável pela Recepção:		
Documento do Responsável:	Data/Hora da Recepção (hora local):		
Município/UF:			
Descrição do:	Motivo:		

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 05/01/2012 14:02:11  
 NÚMERO DE CONTROLE: 741e4f208219c2e9



SEC 1035576  
RC 6168927  
Enclosed

RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS, CAMINHONETAS E UTILITÁRIOS

**Veículo: V1 / CHEVROLET/CLASSIC LS** **Placa: NNV-7841**  
**Nome do Agente/Assinatura: PAULO IATAMY GURGEL** **Nº BOAT: 1035576**  
**Registro/Matrícula do Agente: 1089738** **Data: 01/01/2012 12:15**

Item	Descrição do componente	Valor	Sim	Não	NA	Item	Descrição do componente	Valor	SIM	Não	NA
1	Teto	1		X		26	Longarina traseira esquerda	3		X	
2	Capô	1		X		27	Caixa de Roda traseira esquerda	3		X	
3	Palhet corta fogo	3		X		28	Assoalho porta-malas / Assoalho	1		X	
4	Palhet dianteiro	1		X		29	Caixa de rodas traseira direita	3		X	
5	Quadro / Suporte do motor	2		X		30	Longarina traseira direita	3		X	
6	Longarina Completa / Caixa de roda esq.	3		X		31	Chassi porção traseira (veículos carga)	3		X	
7	Longarina Pcial / Avental esquerdo	1		X		32	Suspensão traseira direita	2		X	
8	Chassi porção dianteira (veículos carga)	3		X		33	Lateral traseira direita	1		X	
9	Pára-lama dianteiro esquerdo	1		X		34	Coluna traseira externa direita	1		X	
10	Suspensão dianteira esquerda	2		X		35	Coluna traseira externa e estrutura direita	3		X	
11	Coluna dianteira externa esquerda	1		X		36	Porta traseira direita	1		X	
12	Coluna dianteira externa e estrutura esq.	3		X		37	Coluna central externa direita	1		X	
13	Porta dianteira esquerda	1		X		38	Coluna central externa e estrutura direita	3		X	
14	Soleira externa esquerda	1		X		39	Soleira externa direita	1		X	
15	Soleira externa e estrutura esquerda	3		X		40	Soleira externa e estrutura direita	3		X	
16	Assoalho central esquerdo	3		X		41	Assoalho central direito	3		X	
17	Coluna central externa esquerda	1		X		42	Porta dianteira direita	1		X	
18	Coluna central externa e estrutura esq.	3		X		43	Coluna dianteira externa direita	1		X	
19	Porta traseira esquerda	1		X		44	Coluna dianteira externa e estrutura direita	3		X	
20	Coluna traseira externa esquerda	1		X		45	Pára-lama dianteiro direito	1		X	
21	Coluna traseira externa e estrutura esq.	3		X		46	Suspensão dianteira direita	2		X	
22	Lateral traseira esquerda	1		X		47	Longarina completa / Caixa de roda dir.	3		X	
23	Suspensão traseira esquerda	2		X		48	Longarina pcial / Avental direito	1		X	
24	Tampa traseira	1		X			Soma de todos os pontos assinalados na coluna "SIM":	3			
25	Palhet Traseiro / divisor	1		X			Soma de todos os pontos assinalados na coluna "NA":	0			

**Asociación entre el consumo que comienza en el año de nacimiento**

- Dano de Pequena Monta:** até 20 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados na colunas "SIM" e "NA".  
 **Dano de Média Monta:** de 21 a 30 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados na colunas "SIM" e "NA".  
 **Dano de Grande Monta:** acima de 30 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados na colunas "SIM" e "NA".

### Observações

Quando o componente estiver identificado, associar com um X à coluna BIM

Quando o componente não estiver danificado, ou não existir originalmente, assinalar com um X a coluna NÃO.

Caso não tenha sido possível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente, assinalar com um X a coluna NA.

**5.16. Item danificado no acidente**

NAO e nem nro satisfezido ou nro satisfeito

NA = Item que não foi possível avaliar o item (Não Avaliada).

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.detran.es.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 06/01/2012 14:02:11  
NÚMERO DE CONTROLE: 741c4f208218c2e9



**RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM MOTOCICLETAS E ASSEMELHADOS**

Veículo: V2 / HONDA/CG 150 FAN ESI	Placa: NOA-2458
Nome do Agente/Assinatura: PAULO IATAMY GURGEL	Nº BOAT: 1035676
Registro/Matrícula do Agente: 1069738	Data: 01/01/2012 12:15

Item	Descrição - Componentes Não Estruturais	Valor	SIM	Não	NA
1	Guidão, suas fixações e comandos nela instalados.	2	X		
2	Bl. de freio dianteiro hidráulico ou mecânico (fixações, mangueiras, cabos,alonamentos, pinças, tambor, disco, etc)	2		X	
3	Amortecedor(es) traz. (inclusive suporte no chassi).	2		X	
4	Motor e suas fixações.	2		X	
5	Eixo do garfo traseiro	2		X	
6	Roda traseira (aro, cubo, rebos, flanges, coroa, etc.)	2		X	
7	Eixo da roda dianteira/traseira.	2		X	
8	Bl. de freio traseiro hidráulico ou mecânico (fixações, mangueiras,alonamentos, pinça, tambor, disco, pedal, etc)	2		X	
9	Pedale de apoio do condutor e passageiro.	1	X		
10	Bagageiro traseiro deformado (se houver).	1		X	
11	Algo traseira	1		X	
12	Assento (fixação e firmaz)	1		X	
13	Tanque de combustível, Tampa do tanque e mangueiras.	2	X		
14	Roda dianteira (aro, cubo, rebos, flanges, etc.)	2		X	
<b>Descrição: Componentes estruturais</b>					
A	Coluna de direção e meios sup./inf. (dois ou mais)	3		X	
B	Amortecedor(es) dianteiro(s)	3		X	
C	Chassi (deformações, desalinhamentos, rompimentos, etc.)	3		X	
D	Garfo traseiro (deformações, desalinhamentos, rompimentos, etc.)	3		X	

**Soma dos pontos de todos os itens anotados nas colunas "SIM" e "NA":**

Assinalar abaixo o campo que corresponde ao dano do veículo

- Dano de Pequeno Mento:** até 10 pontos, somando os pontos de todos os itens anotados nas colunas "SIM" e "NA", desde que não tenha sido identificado nenhum componente estrutural.
- Dano de Médio Mento:** acima de 10 pontos, somando os pontos de todos os itens anotados nas colunas "SIM" e "NA", desde que não tenham sido identificados três ou mais componentes estruturais.
- Dano de Grande Mento:** quando tiverem sido anotados nos colunas "SIM" e "NA", três ou mais componentes estruturais, independentemente de somatório de pontos.

**Observações:**

Quando o componente estiver danificado, assinalar com um X a coluna SIM.  
 Quando o componente não estiver danificado, ou não existir originalmente, assinalar com um X a coluna NAO.

Seja não tenha sido possível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente, assinalar com um X a coluna NA.

**SIM** = Item danificado no acidente

**NÃO** = Item não danificado ou não existente

**NA** = Item que não foi possível definir o dano (Não Avaliado)

**VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET:** <http://www.dprf.gov.br>

**DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO:** 05/01/2012 14:02:11

**NÚMERO DE CONTROLE:** 741c4f20b219c2e9



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ  
GERÊNCIA EXECUTIVA DA SAÚDE



Nº do Cadastro / Prontuário

FICHA DE REFERÊNCIA

306.863

Unidade de Origem:

PAU

Município:

Paciente: SEBASTIÃO CONSTÂNCIO DA SILVA

Endereço:

Idade: Sexo: M ( ) F ( ) Ocupação:

Nome do Responsável:

DADOS CLÍNICOS

Resumo Clínico:

ENCAMINHO P/ TRATAMENTO CIRÚRGICO  
ARTROSCÓPICO

Resultado dos Exames:

Tratamento já realizado:

Impressão diagnóstica: LESÃO COMPLETA DO JOERATO

PROFISSIONAL

27/06/2012

DATA

AGENDADO

Encaminhamento para a especialidade: ORTOPEDIA - CIRURGIA JOERATO

Consulta marcada para a unidade: Município:

Para o Dr. às Horas do dia / /

FICHA CONTRA REFERÊNCIA

Unidade Referenciada: Município:

PACIENTE: Prontuário:

ATENÇÃO PRESTADA

Resumo Clínico:

Resultado de Exames Realizados:

Diagnóstico:

Conduita:

Observações:

PROFISSIONAL

DATA

Garantida a continuidade da assistência integral ao paciente (Prontuário Nº \_\_\_\_\_)

Oriente-o para retornar a Unidade de origem \_\_\_\_\_ Município \_\_\_\_\_



## FICHA DE IDENTIFICAÇÃO

Nome: Sebastião Coimbra da Silva Edade: 48-0 CN: 111  
Estado Civil: S( ) C( ) V( ) D( ) Profissão:  
Rua, Av: Francisco Mota, 47 Bairro: Costa e Silva  
Fone: \_\_\_\_\_ Cidade: João Pessoa UF: \_\_\_\_\_  
Pal: \_\_\_\_\_ Mãe: \_\_\_\_\_  
Data: 01/01/12 Hora: 12:40 Cartão: \_\_\_\_\_

• QUEIXA PRINCIPAL:  Acidente de Trânsito  Acidente de Trabalho  Agressão

Paciente vítima de acidente envolvendo  
em que bateu no traseiro do carro.

• HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (HDA)

EXAME FÍSICO:  
PA: X mmhg - FC:        bpm - FP:        ppm - FR:        lpm - TEMP:        °C - Peso:        Kg

Anterior ao horário abdominal ferimento de baixo  
tórax. Elemento no lado esquerdo da  
mandíbula

• HIPÓTESE (S) DIAGNÓSTICA (HD)

politecromotoma

• EXAMES SOLICITADOS:

Rt de tórax PAP: em jg e

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA  
ESTADO CONFORME  
SAÚDE  
09/01/12  
Kenny SAMU 24h

• SOLICITAÇÃO DE PARECER ESPECIALIZADO

HORA:

Arrepios Gars  
08/01

• PARECER ESPECIALIZADO E CONDUTA:

07/01/12 - Mar - 13:20h

Devido de cisto clínico de 5  
diametros do sacrum. Seu topo  
superior 14, perante e de dor  
anteriormente espalhado, dor intensa  
nos ossos, dorsos, rins  
AC de canto, dor  
no alto do dor

história de cistos (Rx bone)  
bexiga + canto / Rins Mar e

CONDUTA MÉDICA E PRESCRIÇÃO		CONTROLE DE MEDICAMENTOS		
DATA	MEDICAMENTO	VIA	HORÁRIO	ASSINATURA
07/01/12	1 - Redum 5mg/10ml 10ml / 2x500ml			
	2 - Voltaren 75mg/02mgs/1m			
	3 - Diprospan 200mg/200ml 16,43			
	4 - Nalde 30mg/10ml			
	5 - Fizolan de 100ml			
	6 - Dacron 600ml			

• DIAGNÓSTICO(S) DEFINITIVO(S)

2/1/12 Cr. Gen:稻草人

Rx de cisto sacro e pélvico

• DESTINO DO PACIENTE:

( ) Alta Hospitalar

( ) Transferência

( ) Internação

( ) Outros

phenemus on

metam  
metam  
metam

cd. MTA

Data \_\_\_\_\_

7.

Carimbo e Assinatura do Médico



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA  
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA**



## EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome: Isabella Gomes Idade: 10

Cor:

Sexo: **Est. Civil:** **Prof.:** **Natural:**

Endereço:

Data: 02/01/2014 Hora de Entrada: 13h Hs

## EVOLUÇÃO

postings on forums  
Ex. 6-7 = controls based  
on 1997-1998 data. An  
example would be  
on the first 1998  
posting on the forum



Instituto de  
**Neuro Cardiologia**  
Wilson Rosado

INSTITUTO DE  
**Neuro Cardiologia Wilson Rosado**

SECRETARIA 4º VARI  
FLS. 22  
MOSSORÓ - RN

PACIENTE: SEBASTIAO CONSTANTINO DA SILVA

CÓDIGO: 29176

DATA: 06/06/2012

MÉDICO SOLICITANTE: MANOEL FERNANDES DA SILVEIRA

CONVÊNIO: SUS - APAC

### RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO JOELHO DIREITO

#### TÉCNICA DO EXAME:

- Axial TSE ponderação T2.
- Coronal TSE ponderação T1.
- Coronal STIR ponderação T2.
- Sagital TSE ponderação em densidade de protons e STIR/T2.

#### DESCRIÇÃO:

- Edema nas partes moles periarticulares, bem como nos planos adiposos profundos da fossa poplítea.
- Fatura completa, com extensão articular, envolvendo o aspecto posterior do condilo femoral lateral, associada a edema na medular óssea adjacente e leve desalinhamento do fragmento ósseo (cerca de 4,0 mm).
- Indefinição das fibras craniais do ligamento cruzado anterior, associado a edema das partes moles adjacentes, inferindo rotura recente do mesmo.
- Ligamento cruzado posterior de aspecto verticalizado, apresentando espessura e sinal normais.
- Alteração de sinal intrassubstancial nos círcos do menisco medial, de aspecto degenerativo.
- Irregularidades dos contornos e alteração de sinal ao nível do corno anterior do menisco lateral.
- Indefinição das fibras do ligamento colateral lateral, associado a edema das partes moles adjacentes, inferindo rotura do mesmo.
- Trato ilio-tibial preservado.
- Edema circunjacente e por entre as fibras ligamentares e tendineas do canto pôstero-lateral, sem evidências de rotura franca.
- Tendão do quadríceps e ligamento patelar preservados.
- Cartilagem de revestimento do compartimento patelo-femoral com espessura e sinal normais.
- Moderado acúmulo de líquido intra-articular.
- Distensão líquida do recesso gastrocnêmio medial/semi-membranoso, formando um cisto poplíteo, qual mede cerca de 3,3 x 2,2 cm de maiores diâmetros.
- Peixes neurovasculares preservados.



Instituto de  
**Neuro Cardiologia**  
Wilson Rosado

INSTITUTO DE  
**Neuro Cardiologia Wilson Rosado**



PACIENTE: SEBASTIAO CONSTANTINO DA SILVA  
DATA: 05/06/2012

CÓDIGO: 29176

MÉDICO SOLICITANTE: MANOEL FERNANDES DA SILVEIRA

CONVÊNIO: SUS - APAC

**CONCLUSÃO:**

- Avaliação por Ressonância Magnética evidenciando fratura completa, com extensão articular, envolvendo o aspecto posterior do condilo femoral lateral, associada a edema medular ósseo adjacente e pequeno desalinhamento do fragmento ósseo (em torno de 4,0 mm).
- Sinais de rotura recente nas fibras craniais do ligamento cruzado anterior.
- Sinais de rotura do ligamento colateral lateral e estiramento das estruturas do canto-postero-lateral.
- Alteração de sinal de aspecto degenerativo nos cornos do menisco medial.
- Irregularidades dos contornos e alteração de sinal envolvendo o coto anterior do menisco lateral, podendo representar lesão/rotura do mesmo.
- Moderado edema articular.
- Cisto popliteo (Baker).
- Edema nas partes moles periarticulares, bem como dos planos adiposos profundos da fossa poplitea.

VALMÔR SILVA COSTA  
CRM: 5192



# Ministério da Fazenda

## Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

No do CPF: 761.409.974-53

Nome da Pessoa Física: SEBASTIAO CONSTANTINO DA SILVA

Situação Cadastral: REGULAR

Dígito Verificador: 00

Comprovante emitido às: **10:26:43** do dia **31/03/2015** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **8A87.CF6B.E4C5.482C**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).  
(<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/CPFauteentic.asp>)

Aprovado pela IN/RFB no 1.042, de 10/06/2010.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MOSSORÓ  
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL

## CARTA DE CITAÇÃO

Mossoró/RN, 05 de março de 2015.

Processo n.º 0124042-77.2014.8.20.0106

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Sebastião Constantino da Silva

Requerido: BradescoAuto/Re Cia de Seguros

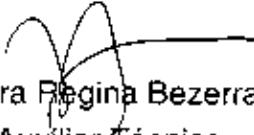
Documento nº: 0124042-77.2014.8.20.0106-001.

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal do(a)  
**BradescoAuto/Re Cia de Seguros**  
**Av. Prudente de Moraes, 4022, Lagoas Nova**  
**Natal-RN**  
**CEP 59056-510**

Serve a presente carta, de ordem do(a) MM. Juiza de Direito em substituição legal na 4ª Vara Cível, o(a) Dr (a). Uefla Fernanda Duarte Fernandes, extraída dos autos em epígrafe, para **CITAR** Vossa Senhoria, na condição de representante legal do(a) requerido(a) **BradescoAuto/Re Cia de Seguros**.

**FINALIDADE:** para, no prazo de 15(quinze) dias, responder aos termos da presente ação, sob pena de confissão e revelia.

**ADVERTÊNCIA:** Cientificando-o(a) de que, não ocorrendo defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue acostada, fazendo parte integrante e complementar da presente.

  
Nara Regina Bezerra  
Auxiliar Técnico

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

**PROCESSO N° 0124042-77.2014.8.20.0106**

**BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS**, empresa seguradora inscrita no CNPJ sob o nº 92.682.038/0001-00, Rua Barão de Itapagipe, 225 Parte - Rio Comprido, Rio de Janeiro/ RJ, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**, que lhe promove **SEBASTIÃO CONSTANTINO DA SILVA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelênciia apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, arguindo, provando e requerendo o que se segue:

**Preliminarmente, requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/RN nº 1066-A, com escritório no endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade das mesmas.**

**I | DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS**

---

Alega a parte autora em sua peça vestibular que no dia **01.01.2012** foi vítima de acidente de trânsito, alegando em síntese que do sinistro ocorrido acarretou invalidez permanente.

Alega ainda, ter sofrido lesão decorrente de acidente de trânsito, porém não comprova a invalidez ora pleiteada, conforme será exposto em momento oportuno.

Pleiteia ao final:

- a) Receber a presente ação, deferindo a mesma, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes e pelo fatos acima mencionados, além disso, impingir ao mesmo o rito sumário, conforme disposição expressa do art. 275 e SS do CPC;
- b) Determinar a citação da ré no endereço acima declinado, para que a mesma compareça à audiência de Conciliação, produzindo a sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato;
- c) Requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.945/09, prevalecendo-se a lei 6.194/74, para esse caso concreto;
- d) Sejam aplicadas as regras da lei nº 8.078, sobretudo a inversão do ônus da prova em favor do autor, como bem preceitua o art. 6º, para demonstrar a copia do processo administrativo caso solicitado;
- e) Observem-se ainda os quesitos abaixo respondidos pelo medico perito do ITEP;
- f) Julgar os pedidos procedente, condenado a ré a pagar ao autor uma indenização no valor de 40 salários mínimos, conforme art. 3º, acrescido de juros de mora e correção monetária, em conformidade com as Sumulas 43 e 54 do STJ;

- g) Que seja condenada a parte ré aos honorários sucumbenciais, arbitrados em 20% sob o valor da condenação;
- h) Requer seja o processo inserido em pauta do mutirão DPVAT de Mossoró;

Sem embargo, dever-se-á auferir o grau da lesão suportada pela demandante para saber onde se encaixa na referida tabela ou se não restou qualquer invalidez permanente ensejadora de indenização.

Ademais, sendo a invalidez graduada, de acordo com a Lei 6.194/74, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como a sua repercussão. Cuida-se de uma exigência do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais, o que não foi observado pela parte autora, visto que sua pretensão diz respeito a uma indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por fim, ressalta esta seguradora, ora Ré, que se deve atentar para o fato de que a parte autora deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim este Juízo em erro.

## **II | DA REALIDADE DOS FATOS**

---

A graduação de qualquer debilidade decorrente de acidente de trânsito deve ser graduada segundo a tabela constante da Lei 11945/09, ainda mais após a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente as ADIs nº 4627 e 4350, confirmando a constitucionalidade das alterações sofridas pela Lei 6194/74 por meio da Lei 11482/07 e Lei 11945/09, estando o debate encerrado.

Destarte, sendo a invalidez graduada, de acordo com a Lei 6.194/74, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como sua

repercussão. Cuida-se de uma exigência do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Cabe ainda observar que a parte autora vem perante este Juízo pleitear indenização total de seguro obrigatório DPVAT, sem ter anexado aos autos nenhum documento médico capaz de comprovar a suposta lesão sofrida, razão pela qual não merece apreço a demanda em comento.

Ora! Resta claro que a presente demanda não se encaixa em nenhuma das hipóteses acima mencionadas na lei que regulamenta a indenização do seguro DPVAT e em razão disso, é inequívoco afirmar a falta de necessidade da pretensão e, consequentemente, **falta do interesse de agir, ausência do nexo de causalidade**, o que deve acarretar a **extinção do processo sem a resolução do mérito de acordo com o Art. 267, VI, do Código de Processo Civil**.

---

### III | DAS PRELIMINARES

---

#### III.1 | DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE – INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. NA DEMANDA

---

Apesar da demanda ter sido direcionada a Seguradora **BRADESCO AUTO RÉ CIA. DE SEGUROS**, é mister destacar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, por princípio da economia e da celeridade processual, deve figurar no polo passivo da presente lide, conforme razões expostas a seguir.

O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da **Portaria nº 2.797/07**, publicada em 07 de dezembro de 2007, cujo trecho segue a seguir transscrito:

**"Art. 1º Conceder à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede social na cidade do Rio de Janeiro – RJ, autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional.**

**Art. 2.º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006."**

Nota-se, do dispositivo supratranscrito, ser a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a entidade superior no que tange a gestão das coberturas estabelecidas na Lei 6.194/74, inclusive no que se refere ao pagamento de todos os beneficiários das garantias.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Sendo assim, Excelênci, a Seguradora Líder é a responsável pela regulação e o consequente pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatória DPVAT, referente ao sinistro relatado a exordial.

Feitos os devidos esclarecimentos, requer-se a V. Exa. a alteração do pólo passivo da lide, onde deverá constar apenas a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., pois desta é a responsabilidade pelo pagamento da cobertura perseguida na exordial.

Por oportuno, importante salientar que não é o caso de sucessão ou substituição processual, mesmo porque tais Institutos não se alinham com a situação vivificada no que tange ao Convênio DPVAT, onde, diga-se, não houve configuração de uma legitimação extraordinária ou incorporação entre empresas.

Ante o exposto, requer o deferimento da alteração do polo passivo, devendo, por consequência, ser excluída da lide a demandada e incluída a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ)** quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos, não havendo qualquer prejuízo à parte demandante.

Alternativamente, caso não entenda este r. Juízo pela alteração do polo passivo, requer a inclusão da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.** para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

### **III.2| DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO MÉDICO DO IML**

---

Ao analisar os fatos trazidos na peça vestibular constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico, o qual restou inválido permanentemente, pretendendo assim o recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Pois bem. Conforme o disposto no art. 5º, § 5º da lei nº 6.194/74, com a alteração imposta pela medida Provisória nº 451/08, cabe à parte autora instruir a inicial com o documento médico quantificando as lesões, apontando o percentual a ser aplicado ao valor da cobertura. Senão vejamos:

*§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."*

Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

**A Lei nº 11.945/2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, exige a instrução da inicial de cobrança do seguro obrigatório com laudo do IML, para comprovar o grau de incapacidade da vítima** (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0433.11.024892-2/001. Relatora. Evangelina Castilho Duarte).

**PROCESSO CIVIL.DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE DECIDIR A DEMANDA SEM O GRAU DE INVALIDEZ. LAUDO MEDICO PARTICULAR. PROVA UNILATERAL INVALIDA. NECESSIDADE DE LAUDO DO IML. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Impossibilidade de decidir a causa sem a quantificação das lesões com o laudo do IML, no presente caso, o apelante não fez requisição para perícia médica. 2. Laudo médico particular que não constituiu o grau de lesões sofridas pelo autor, além disso, trata-se de prova unilateral, elaborada sem o crivo do contraditório, não podendo ser considerada. Precedentes STJ. 3. Aplicação da súmula 474 do STJ, necessidade de quantificação do grau da lesão. 4. Apelação improvida. 5. Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 496813920108170001 PE 0049681-39.2010.8.17.0001, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 12/12/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 233)

É sabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez permanente, inclusive fixado por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com fundamento no caput do artigo 12 da Lei nº 6.194/74 que normatiza, razão pela qual torna-se imprescindível a comprovação da quantificação da lesão sofrida no acidente automobilístico para fins de graduação ao valor indenizatório.

Desta feita, analisando atentamente os presentes autos, constata-se que **não fora juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal** certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que se possa fixar, de maneira correta, a indenização devida, de acordo com tabela específica, como previsto em lei e normas disciplinadoras.

Assim, tendo em vista que a parte autora declina a apresentar documento imprescindível para a propositura da demanda, comprovando devidamente a alegada invalidez, bem como o grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, roga a esse MM Juízo pela extinção do feito, inclusive em conformidade ainda ao artigo 283, do Código de Processo Civil em que determina que compete à parte autora instruir a petição inicial.

Caso não haja cumprimento pela parte autora, de rigor a aplicação do parágrafo único do art. 284 e, por conseguinte, a rejeição da pretensão inicial, julgando extinta a ação na forma do art. 267, inciso I e IV, todos da Lei Adjetiva Civil.

#### **IV| DO MÉRITO**

---

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela PARTE AUTORA.

Nos itens seguintes, esta SEGURADORA RÉ procederá com o combate dos itens de defesa alegados pela PARTE AUTORA em sua Exordial, comprovando a inconsistência de seus argumentos e a necessidade de reconhecimento da improcedência total da ação promovida perante este MM. Juízo:

---

##### **IV.1| DA PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – GRADUAÇÃO DA LESÃO**

---

A presente demanda tem por objeto a cobrança de indenização decorrente de acidente coberto pelo seguro obrigatório DPVAT (danos pessoais), tendo como resultado, diferentemente do que alega a parte autora, uma **invalidez permanente parcial**, não sendo possível se falar em verba indenizatória integral.

É certo que nos casos de invalidez permanente há que se apurar o grau da lesão suportada pela vítima, mediante laudo médico pericial exarado pelo IML, podendo ser total ou parcial e, se parcial, completa ou incompleta.

Mesmo antes da edição da Lei 11.945/09, que instituiu a tabela de graduação da invalidez, a Lei 6.194/74 já havia previsto o critério da proporcionalidade em seu art. 3º, "b", e art. 5º, §5º, para quantificar as lesões.

Ademais, a tese da proporcionalidade teve como *leading case* no STJ o Resp. 1119614/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, lecionando o seguinte:

**"(...) I – *Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade* (...)".**

Corroborando com a decisão supra, o STJ pacificou o entendimento de que as indenizações pagas a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente parcial, devem ser verificadas de acordo com a proporcionalidade do grau de invalidez, de acordo com a **súmula 474**:

**"*A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.*"**

Para se apurar o grau de invalidez e adequar a lesão ao pagamento da indenização devida, criou-se a tabela de quantificação do dano que passou a vigorar por meio da edição da Lei 11945/09.

Inconteste a relevância da supracitada tabela para a realização do cálculo das indenizações do seguro obrigatório DPVAT, sendo ainda pacífico o entendimento do STJ quanto a sua utilização, como se pode vislumbrar em recente julgado:

**"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há qualquer obscuridade, nem restam dúvidas acerca da jurisprudência desta Corte. É pacífica a aplicabilidade da Tabela do CNSP no cálculo das indenizações do seguro DPVAT (...).*** (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 138510 GO 2012/0006252-0, Relator: Ministro LUIS

*FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2012”.*

Em conformidade com o julgado supra, aplica-se a tabela constante da Lei 11945/09 para graduar a lesão sofrida pelo autor, tendo sempre como limite o valor de R\$13500,00 (treze mil e quinhentos reais) estipulado como teto das indenizações devidas nos casos de invalidez permanente, de acordo com o art. 3º da Lei 6194/74, que dispõe:

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**".*

Desse modo, recai sobre a parte autora o dever de demonstrar, por meio de laudo pericial, o grau de invalidez suportado pela mesma para, assim, adequar o grau do dano pessoal ao percentual disciplinado pela tabela constante da Lei 11945/09.

Certo de que o autor não juntou à exordial documento hábil a comprovar a extensão do dano sofrido, tem-se pela total improcedência do pleito autoral, visto que o pagamento da indenização em sua integralidade é devido apenas nos casos em que constatada a invalidez permanente total.

Dessa forma, dever-se-ia a parte autora comprovar a proporcionalidade do grau de invalidez suportado, o que não restou evidenciado nos autos, fulminando, assim, com toda e qualquer pretensão a uma indenização integral.

Posto isto, requer-se, acaso verificada a existência de invalidez, seja observado o disposto na Súmula acima citada, devendo-se levar em consideração a graduação da lesão da parte demandante para fins de liquidação da indenização securitária.

**IV.2| DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MPS 340/08 E 451/08 E A RESPECTIVA CONVERSÃO NAS LEIS 11482/07 E 11945/2009**

---

A Medida Provisória 340, editada em 29 de dezembro de 2006, trouxe alterações em diversas áreas da legislação nacional, inclusive na Lei 6.194/74, referente ao seguro DPVAT, especificamente quanto ao valor da indenização a ser paga. Vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei 11.482 de 31 de maio de 2007, que converteu em permanente o entendimento provisório supracitado.

A citada medida foi editada, basicamente, com o intuito de especificar o valor da indenização do Seguro DPVAT, que, como se sabe, passou a ser fixo, para, supostamente, dar mais transparência e adequar a Lei 6.194/74 à natureza do instituto.

De outro norte, em 15 de dezembro de 2008, foi editada a Medida Provisória 451 que também alterou a legislação do seguro DPVAT, tendo como objetivo prefacial promover o equilíbrio atuarial, harmonizando os aportes feitos pelos contribuintes com o valor pago a título de indenização, regulamentando a forma como se daria a mensuração da indenização por invalidez permanente, estabelecendo parâmetros objetivos para tanto.

Em suma, a conversão das referidas medidas provisórias em lei, ainda que não impossibilite sua análise, indica mais uma razão para não se declarar sua constitucionalidade, uma vez que foram devidamente aprovadas em ambas as casas do Congresso Nacional, por representantes do povo e dos estados membros.

Cabe ainda observar a total pertinência das alterações legislativas, uma vez que ainda o seguro Dpvat trate de instituto com caráter social, não se poderia conceber que uma pessoa acometida de invalidez permanente parcial decorrente da perda do dedo mínimo de uma das mãos recebesse a mesma indenização paga àquela que ficasse paraplégica em virtude de acidente automobilístico.

Adotar esse pensamento exacerbaria a onerosidade do seguro para as empresas seguradoras, especialmente porque o beneficiário da indenização, muitas vezes, não é sequer contribuinte e daria ensejo à propositura de incontáveis demandas judiciais, visando o recebimento do valor integral da indenização como lucro, verdadeiro enriquecimento sem causa, e não como ressarcimento por perdas efetivas.

Conclui-se, portanto, que a edição das Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 se deu em consonância com as disposições da Constituição Federal de 1988, tanto em seus aspectos formais quanto materiais, pelo que qualquer alegação de constitucionalidade deve ser refutada pelos órgãos judiciais.

Não fosse suficiente tentar induzir este MM. Juízo a equívoco, requerendo a aplicação de indenização por invalidez permanente em seu teto, sem fazer

qualquer prova de sua invalidade permanente e do seu grau, a PARTE AUTORA sustenta – ato contínuo – a inconstitucionalidade da lei 11.945/2009, responsável pela alteração do valor das indenizações pagas a título de Seguro DPVAT.

A alegação de inconstitucionalidade não é baseada em qualquer violação de ordem constitucional ou mesmo processual, revelando apenas o inconformismo da PARTE AUTORA, que não pode ser levado em consideração nos presentes autos.

Novamente, as alegações da PARTE AUTORA não podem prosperar, por serem manifestamente improcedentes, considerando que inexiste qualquer inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, seja de ordem formal ou material, e ainda com relação a gradação, o entendimento do STJ já se encontra sumulado.

#### **IV.3| DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO**

---

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merce destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinalase, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que vedava a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

***"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".***

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

***"Art. 7º.***

***(...)***

***IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais***

***13|***

*básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."*

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

**Por outro lado excelência, importantíssimo destacar que o sinistro ocorreu em Janeiro de 2012, ou seja, em plena vigência da Lei nº 11.482/2007, pela qual revogou o art 3 da Lei nº 6.194/74, logo não há que se falar em fixação de salário mínimo para fins de indenização em caso de invalidez permanente, vez que o legislador já estabeleceu mediante a Lei nº 11.482/2007, que a indenização no respectivo caso é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT, tendo em vista toda justa e consolidada legislação acima.

Neste sentido, segue pacifica jurisprudência favorável a tese sustentada pela ré:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO SUMÁRIO. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE VITIMOU A FILHA DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Recibo de quitação de sinistro (DPVAT) assinado por representante da autora, com recebimento de valor correspondente a indenização para a liquidação do sinistro em que foi vitimada. Ato válido e regular. Não houve questionamento nos autos sobre a voluntariedade do recebimento do valor registrado com efeito de extinção obrigacional. A lei nº 6.194/74, modificada pela lei 8.441/92, prevê em seu art. 3º que os danos pessoais serão cobertos pelo seguro, constando dos autos ter a autora recebido o valor R\$

6.754,01, dando plena e geral quitação a ré. O valor da diferença não poderá ser reclamado, inexistindo nos autos prova de ter sido o consentimento da autora viciado. Danos morais não configurados, por inexistir ato ilícito praticado pela seguradora. Confirmada a R. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido inicial. RECURSO DESPROVIDO." (RECURSO ESPECIAL Nº 619.324 - RJ (2003/0235904-0); RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR; Número Origem: 200300114103; JULGADO: 04/05/2010).

Posta a questão nestes termos, não resta dúvida que atualmente o valor da indenização em casos de invalidez permanente correspondem a indenizações de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a depender do percentual de invalidez da vítima e do grau de redução funcional conforme assim determina a Lei n.º 11.482/2007, não havendo que se falar em fixação de 40 (quarenta) salários mínimos previsto no art. 3 da Lei n.º 6.194/74, tendo em vista revogação desta última legislação.

#### **IV.4| DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

---

A inversão do ônus da prova, é característica do Código de Defesa do Consumidor, devendo existir relação de consumo, o que não se observa na presente demanda.

É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor nas demandas do Seguro DPVAT e por consequência incabível a inversão do ônus da prova, uma vez que no seguro obrigatório DPVAT não existe relação de consumo e sim uma relação obrigacional imposta por lei, não havendo qualquer margem para liberdade contratual na adesão a tal seguro.

Assim, temos que a parte autora não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser confundida como consumidora não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, consequentemente caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO.**

1. A relação havida entre a seguradora demandada e o agravado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro DPVAT, possuindo este regulamentação própria.
2. Ademais, o caráter público e impositivo deste tipo de seguro, em função de se tratar de uma obrigação legal, afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja a demonstração do fato constitutivo do direito alegado.
3. Deste modo, cabe ao demandante comprovar a ocorrência do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito, a teor do que estabelece o art. 333, I, do CPC. **Dado parcial provimento ao agravo de instrumento**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a inversão do ônus da prova. Com efeito, é sabido que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável as relações que envolvem contratos de seguro, não sendo o caso dos autos, uma vez que o seguro DPVAT é de natureza obrigatória, conforme preceitua a Lei nº 6.194/74, sendo, portanto, inaplicável as normas consumeristas. Precedentes deste TJRS. Dessa feita, no caso em apreço é aplicável a regra insculpida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo a parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do seu

***direito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.***

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO.*** 1. A relação havida entre a seguradora demandada e o agravado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro DPVAT, possuindo este regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Deste modo, cabe ao demandante comprovar a ocorrência do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito, a teor do que estabelece o art. 333, I, do CPC. Dado provimento, de plano, ao agravado."

"Agravado de Instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Recurso distribuído para Câmara Especializada em Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Competência Absoluta. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei Estadual 6375/12. Declínio de competência. **Ausência de relação de consumo.** Precedentes citados: 0063027-98.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 05/12/2013 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR e 0061491-52.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/11/2013 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. **DECLINA-SE A COMPETÊNCIA PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS.**"

Como argumento de reforço, dentro da especialidade da Lei do Seguro DPVAT por hermenêutica, o legislador impôs à vítima/beneficiário o dever de provar a ocorrência do acidente e o dano decorrente.

Ademais, o Autor hipossuficiente não terá o seu direito à prova pericial prejudicado, pois cabe ao Estado prover o acesso à justiça aos necessitados (art. 5º LXXIV CF e arts. 11 e 12 da Lei 1.060/51. Para tanto, o CNJ criou a Resolução 127/2011, o CJF a resolução 440/05.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, não cabe prosperar a alegação autoral.

#### **IV.5| DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

---

Com relação aos juros de mora, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é imprescindível que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Conforme o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Seguradora, ora ré, que o marco inicial para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil. Vejamos:

*"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."*

*Na mesma esteira, pacificou o STJ, vejamos:*

*"Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."*

*Com relação à correção monetária, é crucial que seja analisada a questão com base na Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:*

*"art. 1º . (...)"*

*§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."*

*O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que segue transcrita:*

*"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conhecem, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).*

Portanto, na hipótese de condenação da Ré, o verdadeiramente que não acredita, requer que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente contestação.

#### **IV.6 | DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

---

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido da parte autora no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Válido ressaltar que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50. Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a parte autora, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

*"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.*

*§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.*

*(...)."*

Ressalte-se, por oportuno, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, onde se diz que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

*"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)*

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, o que não acredita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

#### **IV.7| DO INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DA GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA**

---

Como se sabe, a indenização do Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, deve ser paga em conformidade com o alegado através de perícia médica. Certo é que, todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Lei, que estipula o percentual máximo para cada caso.

**Excelência, é de total interesse desta Seguradora, ora ré, a produção de prova pericial, pois estamos diante de uma divergência que somente poderá ser dirimida com a realização de tal exame, haja vista que a parte autora não comprova o alegado e apenas colaciona aos autos meros documentos médicos que não quantificam nem quantificam a lesão sofrida.**

A parte autora pleiteou a indenização em via administrativa e recebeu o valor correspondente a sua lesão. Entretanto, é necessário ressaltar que a parte autora não possui subsídios técnicos capazes de ensejar a presente demanda.

Ocorre que, a parte autora jamais poderia afirmar estar inválida totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.

Desta feita, a parte Ré informa que tem total interesse na realização da prova pericial, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autoral.

#### **VI| REQUERIMENTOS FINAIS**

---

Ante o exposto, é a presente para requerer de V. Exa, preliminarmente:

- a) Seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Seguradora Ré, com a consequente substituição da

Seguradora Ré pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ou, alternativamente, requer a inclusão desta última no polo passivo;

- b) Seja acolhida a preliminar de extinção de feito sem resolução de mérito, face a ausência de juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação; qual seja, **laudo do IML**;

Caso ultrapassadas as preliminares, requer seja no mérito reconhecida a total improcedência do pleito autoral para:

- a) Acolher a **incidência da Lei 6.194/74**, com todas as suas alterações, considerando que a **PARTE AUTORA não comprovou a sua situação de invalidez permanente**, não fazendo jus ao pagamento de qualquer indenização;
- b) Reconhecer a constitucionalidade da Lei 11.945/2009, que fixa o teto de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez permanente, desde que comprovado o seu grau máximo, o que igualmente não restou demonstrado nos autos, e ainda da Lei 11.482/2007, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça;
- c) Reconhecer a improcedência do pedido de vinculação do valor da indenização a 40 (quarenta) salários mínimos, tendo em vista revogação da Lei n.º 6.194/74;
- d) **Indeferir o pedido de inversão do ônus da prova**, por completa impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em comento, bem como pela inexistência de verossimilhança e hipossuficiência da PARTE AUTORA;

- e) Determinar a produção de prova pericial, se assim entender, ressaltando que a SEGURADORA RÉ não pode ser responsabilizada pelo seu custeio, já que se trata de prova constitutiva do direito da PARTE AUTORA, cabendo a esta arcar com sua produção e, caso assim não entenda, determinar a produção da prova pericial pelo Instituto de Medicina Legal;
- f) Em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se acredita que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela PARTE AUTORA, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, e que seja levada em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
- g) Ainda em caso de eventual condenação, o que se cogita por mero amor ao debate, que os juros apenas incidam a partir da data de citação, e a correção monetária a partir da distribuição da ação;
- h) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que a Parte é beneficiária da assistência judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 10%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas e o depoimento pessoal da PARTE AUTORA, sob pena de confesso.

Requer ainda a juntada do rol de quesitos para o caso de superação da preliminar arguida e designação de perícia médica para apuração do percentual da invalidez permanente alegada pela Parte Autora.

Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 365, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ao final, a condenação da PARTE AUTORA nas custas e em honorários advocatícios em favor da Seguradora Ré nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Recife/PE para Mossoró/RN, de 27 de Março de 2015.



ANTONIO VICTOR HUGO MEDEIROS DE MORAES  
ADVOGADO/OAB - RN 12.683

**VICTOR HUGO MEDEIROS DE MORAIS**  
**ADVOGADO/OAB – RN 12.683**

**ALEXANDRE HENRIQUE OLIVEIRA DE BRITO**  
**ADVOGADO/OAB**

**ROL DE QUESITOS (ANEXO I)**

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pelo Autor e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
6. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
7. Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
8. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?

**ANEXO II**

<b>DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI</b>	<b>PERCENTUAL DA PERDA (%)</b>	<b>TOTAL (100%)</b>	<b>INTENSA (75%)</b>	<b>MÉDIA (50%)</b>	<b>LEVE (25%)</b>	<b>RESIDUAL (10%)</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
<b>DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES</b>	<b>PERCENTUAL DA PERDA (%)</b>	<b>TOTAL (100%)</b>	<b>INTENSA (75%)</b>	<b>MÉDIA (50%)</b>	<b>LEVE (25%)</b>	<b>RESIDUAL (10%)</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho						
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar						
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral						
<b>DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS</b>	<b>PERCENTUAL DA PERDA (%)</b>	<b>TOTAL (100%)</b>	<b>INTENSA (75%)</b>	<b>MÉDIA (50%)</b>	<b>LEVE (25%)</b>	<b>RESIDUAL (10%)</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão						
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço						

# AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

## Informações da Vítima

Nome completo: Sebastiao Constantino da Silva

CPF: 761.409.974-53

Endereço completo: \_\_\_\_\_

## Informações do Acidente

Local: Mossoró - RN

Data do acidente: 01/01/2012

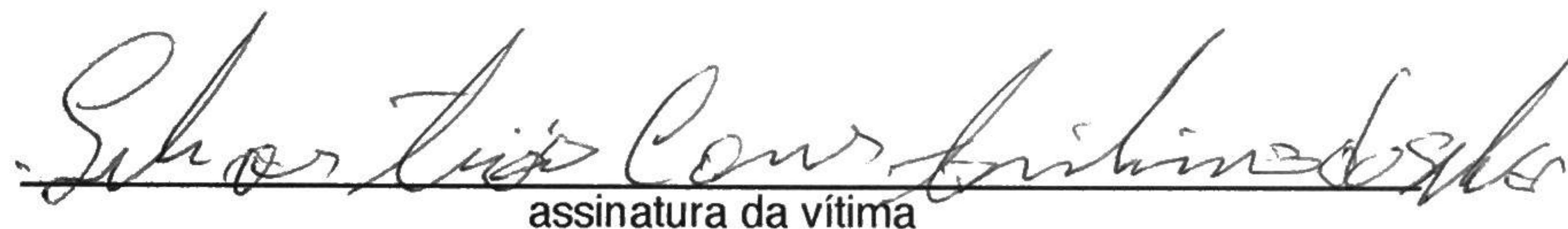
## Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação prévia em razão do processo judicial nº 0124042-77.2014.8.20.0106, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 4ª VC vara Cível ou JEC da Comarca de Mossoró-RN.

Declaro, ainda, que estou ciente de que nada pagarei para realização desta avaliação e de que, caso eu e a entidade demandada não cheguemos a um acordo, o processo judicial que propus para recebimento da indenização DPVAT prosseguirá normalmente.

Mossoró - RN, 07 de abril de 2015

\_\_\_\_\_ local e data

  
assinatura da vítima

## Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim  Não  Prejudicado

*Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.*

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

**MIE**

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

**Fratura de tibial proximal D + lesão ligamentar joelho D**

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim  Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a)  disfunções apenas temporárias

**b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)**

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas

presentes no patrimônio físico da Vítima.

#### **Consolidação viciosa, artrose pós-traumática e instabilidade multidirecional**

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessária exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

*Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.*

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

#### **Segmento corporal acometido: MID**

a)  Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b)  Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1)  Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2)  Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

#### Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

#### 1ª Lesão

#### MID

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

#### 2ª Lesão

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

#### 3ª Lesão

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

#### 4ª Lesão

10% Residual  25% Leve  50% Média  75% Intensa

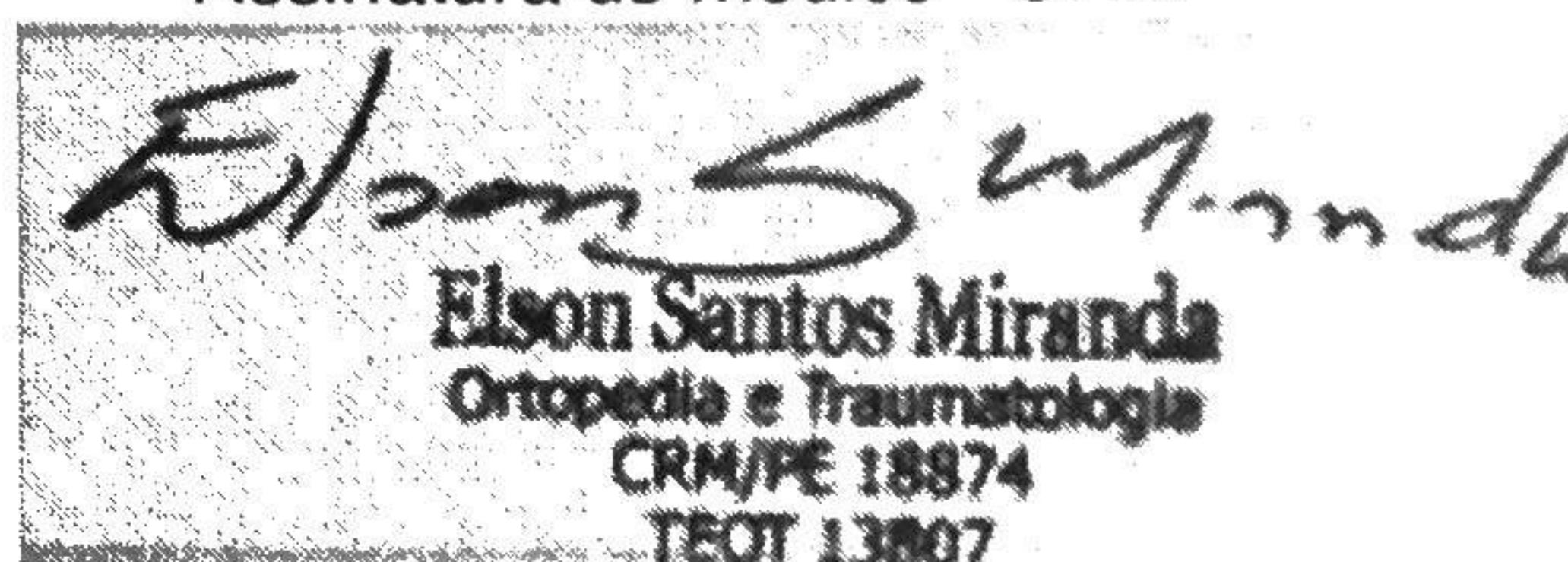
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

---

Local e data da realização do exame médico:

Mossoró - RN, 07 de abril de 2015

Assinatura do médico - CRM



# CÓPIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ - RN

Processo n.º 0124042-77.2014.8.20.0106

**BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, neste ato representado pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, na qualidade de gestora dos **CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** – seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre, firmados consoantes determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados, conforme se observa dos atos constitutivos e instrumentos procuratórios anexos, e **SEBASTIÃO CONSTANTINO DA SILVA**, já qualificado nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, em trâmite nesta vara ou juizado, vem, por seus advogados abaixo-assinado, expor, para ao final requerer o que segue.

As partes, visando pôr fim ao litígio, resolveram, mediante concessão mútua, celebrar acordo, na forma do art. 840 c/c art. 849 do Código Civil, transacionando conforme as seguintes cláusulas e condições:

A parte autora, por livre e espontânea vontade, realizou Avaliação Médica para fins de Conciliação, consoante laudo anexo, sendo apurada indenização a pagar, descontando-se o valor já indenizado administrativamente.

Por tal razão, a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT pagará à parte Autora a importância de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)** para a liquidação do feito, acrescido da importância de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)** referentes ao pagamento de honorários de sucumbência, totalizando a quantia de **R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais)**.

O pagamento será efetuado mediante **depósito judicial**, em até 30 (trinta) dias a contar da **homologação judicial**, e eventuais custas serão recolhidas pela parte ré.

Insta ressaltar que a transação ora celebrada não implica em reconhecimento do direito pretendido pela parte autora.

A parte autora renuncia expressamente ao pedido de correção monetária, a contar da entrada em vigor da MP 340/06, referente à indenização

pleiteada na presente ação judicial, bem como qualquer correção monetária do valor já pago administrativamente.

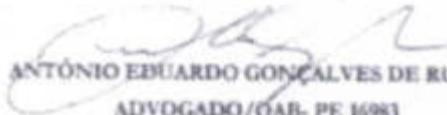
Com o pagamento da quantia acordada e acima referida, a parte autora concorda que nada mais será cobrado, judicial ou administrativamente em face da parte ré e de todas as Seguradoras Consorciadas, ora representadas pela Seguradora DPVAT, quanto ao objeto da ação da vítima **SEBASTIÃO CONSTANTINO DA SILVA**, inscrito no **CPF n.º: 761.409.974-53**, de modo que dá, neste ato, plena, irrestrita e irrevogável quitação do Seguro DPVAT relativo ao acidente de trânsito ocorrido em **01/01/2012**, nos termos do **Boletim de Ocorrência n.º: 1035576/RN**, para nada mais reclamar em Juízo, ou fora dele, seja a que título for.

Declaram as partes que o presente acordo é fruto de sua livre manifestação de vontade, não havendo vício algum, de qualquer ordem, sobre os termos acima dispostos.

As partes requerem, ante todo o exposto, a **homologação** do presente acordo, com a expedição de alvará para o levantamento da quantia depositada a título de transação entre as partes, bem como a **extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e sua consequente remessa ao arquivo geral do TJRN.**

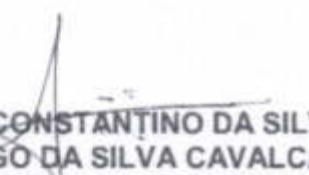
Nestes Termos,  
P. Deferimento.

Mossoró, 09 de Abril de 2015.



ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA  
ADVOGADO / OAB- PE 16983

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS



SEBASTIÃO CONSTANTINO DA SILVA  
P/P JOÃO THIAGO DA SILVA CAVALCANTE  
OAB/RN n.º 11.637



Alexandre Henrique O. de Barros  
Advogado  
OAB/RN 12.868

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
COMARCA DE MOSSORÓ  
QUARTA VARA CÍVEL**

**Autos n.º** **0124042-77.2014.8.20.0106**  
**Ação** **Procedimento Ordinário/PROC**  
**Requerente** **Sebastião Constantino da Silva**  
Advogado João Thiago da Silva Cavalcante  
**Requerido(a)** **BradescoAuto/Re Cia de Seguros**  
Advogado Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda

**SENTENÇA**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - TRANSAÇÃO - SENTENÇA**  
**HOMOLOGATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 57, DA LEI**  
**Nº 9.099/95 E DOS ARTIGOS 269, III E 794, II, DO**  
**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Vistos etc.

**Sebastião Constantino da Silva**, propôs a presente ação de Cobrança/Procedimento Ordinário em face de **BradescoAuto/Re Cia de Seguros**, ambos devidamente qualificados.

Entretanto, às fls.**81/81v** dos autos, constam os termos do acordo celebrado entre as partes, do qual pediram a homologação, com a consequente extinção do presente feito.

Segundo o artigo 57, da Lei nº 9.099/95, o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Por outro lado, o acordo extrajudicial homologado judicialmente, possui força de título executivo judicial (art. 475-N, V, do CPC).

Considerando, no caso concreto, que a convenção foi

realizada livre e espontaneamente entre as partes, e que estas são legítimas e capazes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo contido **às fls. 81/81v**, pelo qual assumem direitos e obrigações os acordantes, já devidamente qualificados, extinguindo, por via de consequência, o presente feito, nos moldes dos artigos 269, III c/c 794, II do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora e de seu patrono.

Custas e despesas processuais, se ainda existentes, conforme acordado.

Após, arquive-se, com baixa nos registros.

P.R.I.

Mossoró/RN , 01 de junho de 2015.

**Manoel Padre Neto**

**Juiz de Direito**



DJO - Depósito Judicial Ouro

				Nº DA CONTA JUDICIAL 900120232027
Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 18-06-2015	AGÊNCIA (PREF/DV) 3795-8	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 18-06-2015	Nº DA GUIA 10773576	NUMERO DO PROCESSO 01240427720148200106	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA MOSSORÓ		ORGÃO/VARA 4 VARA CIVEL	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 5.670,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS			TIPO PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ 92.682.038/0001-
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE SEBASTIAO CONSTANTINO DA SILVA			TIPO PESSOA FÍSICA	CPF/CNPJ 761.409.974-53
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
BA47EFE6A465CDCE				

